



NOTA /PGFN/CRJ/Nº 135/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016.

Jurisprudência consolidada do STJ no sentido da impossibilidade de inclusão dos honorários advocatícios fixados nas antigas execuções previdenciárias nos parcelamentos relacionados à Lei nº 11.941/09. Disposições das Portarias Conjuntas PGFN/RFB Nº 06/2009, 07/2013 e 13/2014. Inclusão na Lista de dispensa.

O Procurador-Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região, solicita a análise desta Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ sobre possível inclusão na Lista de dispensa do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, do tema “manutenção da cobrança administrativa dos honorários previdenciários incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e reaberturas”.

2. Sustenta o consultante que, sobretudo após a superveniência do art. 38 da Lei nº 13.043/14, firmou-se a jurisprudência, por ambas as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, no sentido da inviabilidade de tal cobrança.

3. Até a época em que exarado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1455/2014, que analisou a matéria, a tese sustentada pela Fazenda Nacional era acolhida pelo STJ, conforme se observa dos seguintes itens da conclusão do referido opinativo:

[...] e) Ademais, o STJ possui vários precedentes nos quais decidiu que as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º, e do art. 3º, §2º, da Lei nº 11.941/2009 não abrangem a verba honorária fixada, em juízo, com base no art. 20 do CPC;



- f) Segundo o STJ, a existência de ponto de convergência do encargo legal e dos honorários, na forma tratada no RESP nº 1.143.320/RS, não implica que uma norma remissiva do encargo legal tenha efeito sobre a verba honorária e vice-versa, já que se tratam de institutos jurídicos de natureza diversa;
- g) Além disso, ainda consoante o STJ, o art. 1º, §3º, e o art. 3º, §2º, da Lei nº 11.941/2009 constituem hipóteses de remissão de crédito fiscal, não comportando analogia, tampouco interpretação extensiva;
- h) Destarte, com esteio na jurisprudência do STJ, quanto às execuções fiscais e respectivos embargos, somente é possível a cobrança dos honorários advocatícios nas hipóteses de não incidência do encargo legal, como ocorre com crédito rural (caso tratado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.505/2011) e nas contribuições previdenciárias inscritas pelo INSS antes de 01.05.2007;
- i) A remissão de 100% (cem por cento) do encargo legal, prevista na Lei nº 11.941/09, não representa hipótese de não incidência do encargo legal, revelando, pelo contrário, a sua incidência, embora com posterior extinção por remissão (CTN, art. 156, IV), a qual, para fins de cobrança, equivale a pagamento (CTN, art. 156, I) [...]"

4. Assim, o STJ entendia que as hipóteses de remissão de 100% do encargo legal previstas na Lei nº 11.941/09 não são extensíveis aos honorários advocatícios, que (sobretudo para efeitos remissivos) não se confundiriam com aquele, em que pese o caráter substitutivo deste último (caso incidente no patamar de 20%, máximo admissível a título de honorários) em relação à condenação do devedor em honorários nas execuções fiscais e nos respectivos embargos.

5. Desse modo, como nas antigas inscrições em dívida ativa previdenciária, promovidas anteriormente a 1º de maio de 2007 (Lei nº 11.457/07), não havia incidência do encargo legal, a verba honorária era fixada no despacho inicial das execuções fiscais, com base no art. 652-A do CPC/1973 (via de regra em 10%¹). Assim é que se estabeleceu a prática de incluir tais valores, então tratados como se verba de titularidade da União fossem, no parcelamento/pagamento a vista da Lei nº 11.941/09 e suas sucessivas reaberturas, conforme se pode extrair dos arts. 12, § 11, II, 16, V, e 28, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009, dos arts. 13, § 11, II, 17, V, e 27, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 7, de 15 de outubro de 2013, e do art. 10, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13, de 30 de julho de 2014.

6. Todavia, com o seguinte precedente, divulgado em Informativo do STJ, o cenário começou a mudar:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO.

¹ Atualmente o art. 827 do nCPC estabelece expressamente o percentual (10%).



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "honorários previdenciários" foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", sendo que "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União" (§ 1º).

3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, "nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não existência do fato" (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014).

5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto encargo legal e honorários advocatícios, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1430320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)



7. Observe-se que o referido precedente, para além de sinalizar uma superação do entendimento até então firmado pela Corte, estendendo a remissão de 100% do encargo legal aos honorários fixados nas antigas execuções fiscais previdenciárias, registrou que, no caso concreto, sequer havia a comprovação, pela Fazenda Nacional, acerca da fixação dos honorários na execução fiscal correspondente, fato este que - até onde se sabe - não raro se repetia em outros feitos (omissão do magistrado quanto à fixação dos honorários por ocasião do despacho inicial, ou mesmo fixação em percentual diverso dos costumeiros 10%, gerando divergência entre o valor constante dos sistemas da PGFN e o valor fixado [ou não] na decisão judicial).

8. A partir de então, começaram a surgir diversos outros precedentes no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1466807/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. "A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1466807/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.

2. Agravo regimental não provido.



(AgRg no REsp 1540947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

2. O acórdão objurgado está em consonância com a orientação do STJ.

Com efeito, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

3. A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. [...]

3. É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: "A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016).



Precedentes: AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1463121/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

9. Ainda assim, verifica-se que, ao menos até o início do ano de 2015, cuidavam-se de precedentes isolados (e portanto inaptos à caracterização de efetiva superação do antigo entendimento da Corte, que norteava as já citadas Portarias Conjuntas), e apenas da 2ª turma.

10. Todavia, um fator acabou por ser determinante para a consolidação do novo entendimento: a superveniência do art. 38 da Lei nº 13.043/14 (conversão do art. 40 da MP nº 651/2014). Com efeito, apesar de tal dispositivo claramente dispor sobre matéria diversa², não abrangendo as execuções fiscais previdenciárias, o fato é que, o STJ, em outros precedentes, também começou a aplicar tal dispositivo legal relativamente aos honorários das antigas execuções fiscais previdenciárias, sob o fundamento de que elas seriam "indiretamente" extintas pela adesão ao parcelamento com a futura liquidação.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014.

1. É incontroverso nos autos que os "honorários previdenciários" os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção.

² Na medida em que, a nosso ver, os processos diretamente extintos são aqueles nos quais tal pedido de renúncia/desistência foi protocolado, enquanto os indiretamente extintos são aqueles em que a desistência e renúncia não eram necessárias, mas cujo objeto restou esvaziado em razão da adesão ao parcelamento ou do pagamento à vista, ou seja, demandas judiciais nas quais, embora não se discuta o débito, sejam extintas como consequência de tais eventos. Ou seja, entendemos que não se pode considerar as execuções fiscais como processos direta ou indiretamente extintos (para fins de incidência do art. 38 da Lei nº 13.043/2014), até porque, como se sabe, a adesão provoca mera suspensão da EF, que somente vem a ser extinta após eventual extinção da(s) correspondente(s) inscrição(ões), com a imputação dos respectivos valores, disponíveis na conta liquidada (portanto, a adesão em si não provoca a extinção do referido processo), sendo certo, ademais, que o sujeito passivo não teria como desistir ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação numa execução proposta contra si (e não por si em face de outrem, como seria o caso de eventuais embargos, ação anulatória etc.).



Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas.

3. O art. 38, da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões "qualquer sucumbência" e "todas as ações judiciais". Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 11.941/2009. FATO NOVO. LEI 13.043/2014. PERDA DE OBJETO.

1. A Fazenda Nacional, busca, no presente recurso, demonstrar que os honorários advocatícios arbitrados em demanda de natureza previdenciária não foram excluídos do valor do parcelamento, pois a substituição prevista no art. 37-A da Lei 10.522/2002 somente alcança os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União a partir de 1º de abril de 2008.

2. Ocorre que sobreveio o art. 38 da Lei 13.043/2014, norma de direito processual que expressamente determinou que "Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o. da Lei no. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010".

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1510513/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a



ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38 DA LEI N. 13.043/2014. APLICABILIDADE.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e outras.

3. "O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões 'qualquer sucumbência' e 'todas as ações judiciais'. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais" (AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/6/2015).

4. Agravo regimental conhecido em parte e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios decorrente do parcelamento fiscal.

(AgRg no REsp 1522956/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC. [...]

II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido.



(AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38 DA LEI 13.043/2014.

1. A discussão acerca da remissão ou não da verba honorária foi superada com o advento do art. 38 da Lei 13.043/2014, norma de direito processual que expressamente determinou: "Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no.

11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o. da Lei no. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010".

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1633984/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)

11. A dificuldade que se põe reside na circunstância de que, com a superveniência do art. 38 da Lei nº 13.043/2014, deixou-se de observar uma uniformidade na fundamentação dos precedentes, que ora utilizam tal dispositivo legal, ora estendem a remissão de 100% do encargo legal (promovida pela Lei nº 11.941/09) aos honorários das antigas execuções fiscais previdenciárias, ora empregam ambos fundamentos. Isso porque, enquanto a remissão do encargo legal (supostamente extensível aos honorários das antigas execuções previdenciárias) não possui requisitos específicos, o parágrafo único art. 38 da Lei nº 13.043/2014 (apesar do *caput* extremamente confuso deste último) prevê que "O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014".

12. Todavia, breve leitura dos precedentes revela que não vem sendo feita qualquer restrição à aplicação do dispositivo, adotando-se, aparentemente, a interpretação que o parágrafo único somente se aplica às ações em que se dá o protocolo dos pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ações antiexacionais, dentre as quais, por óbvio, não se enquadram as antigas execuções fiscais previdenciárias). Desse modo, reputamos inviável impor requisitos que, para além de incompatíveis com o primeiro fundamento elencado na presente Nota (suposta possibilidade de extensão da remissão aplicável ao encargo legal), não vêm sendo acolhidos pela jurisprudência, na medida em que isso, na prática, não atenderia aos anseios de redução de litigiosidade.



13. Vale ressaltar, contudo, que o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 veio a ser revogado pelo art. 15 da Medida Provisória nº 766/2017. Desse modo, caso, hipoteticamente, venha a ocorrer nova reabertura da Lei nº 11.941/09, será necessária nova reflexão acerca do tema, até mesmo tendo em vista a questão da titularidade dos honorários advocatícios, vide § 19 do art. 85 do nCPC e Lei nº 13.327/2016, o que, aliás, provavelmente já provocaria uma mudança da sistemática de inclusão dos valores no parcelamento, mantendo-se a cobrança nos autos, tendo em vista a diversidade dos credores e da natureza dos créditos.

14. Destacamos, por fim, que a presente Nota é específica para os parcelamentos relacionados à Lei nº 11.941/09 (reaberturas inclusive – todas referidas no *caput* do art. 38 da Lei nº 13.043/2014³), **bem como que, considerando a oscilação da jurisprudência, provavelmente há casos com coisa julgada formada favoravelmente à Fazenda Nacional, hipótese em que, por óbvio, não se aplica a dispensa.**

15. Pelo exposto, recomenda-se que o tema seja incluído na Lista de dispensa do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, nos seguintes termos:

1.28 - Parcelamento

e) Honorários - Antigas execuções previdenciárias – Lei n º 11.941/09 - Portarias Conjuntas PGFN/RFB Nº 06/2009, 07/2013 e 13/2014

Precedentes: REsp 1430320/AL, AgRg no REsp 1466807/SC, AgRg no REsp 1540947/SC, AgRg no REsp 1548619/RS, AgInt no REsp 1591801/RS, AgRg no REsp 1463121/AL, AgRg no REsp 1420749/AL, AgRg no REsp 1510513/PE, REsp 1553488/AL, AgRg no REsp 1522956/SP, AgRg no REsp 1557789/AL e REsp 1633984/SE

Resumo: o STJ firmou o entendimento de que é indevida a inclusão dos honorários fixados nas antigas execuções previdenciárias (relativas a inscrições anteriores a 1º de maio de 2007, ou seja, desprovidas do encargo legal) – prevista nos arts. 12, § 11, II, 16, V, e 28, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 06/2009, nos arts. 13, § 11, II, 17, V, e 27, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 07/2013 e no art. 10, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13/2014 – nos parcelamentos/pagamentos à vista relacionados à Lei nº 11.941/09 (adesão originária e reaberturas promovidas pelas Leis nº 12.865/2013, 12.973/2014 e 12.996/2014), seja por extensão da remissão de 100% do encargo legal prevista na Lei nº 11.941/09, seja por força do art. 38 da Lei nº 13.043/2014.

Observação: a dispensa somente se aplica aos parcelamentos relacionados à Lei nº 11.941/09 (reaberturas inclusive - referidas no *caput* do art. 38 da Lei nº 13.043/2014) e considera o contexto anterior ao § 19 do art. 85 do nCPC, bem como à Lei nº 13.327/2016.

Observação 2: o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 foi revogado pela Medida Provisória nº 766/2017 (art. 15), de modo que a dispensa não se aplica a eventual nova reabertura da Lei nº 11.941/09.

³ Exceto o art. 65 da Lei nº 12.249/2010, que não é de competência da PGFN.



Observação 3: a dispensa não se aplica aos casos em que houver coisa julgada favoravelmente à Fazenda Nacional respaldando a inclusão dos “honorários previdenciários” no parcelamento.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXXX/2017

* Data da inclusão: XX/XX/2017

16. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca da consulta, recomendando-se, em caso de aprovação desta Nota: **(i)** a sua ampla divulgação à Carreira; **(ii)** seu encaminhamento à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA/PGFN, para ciência, eventual revisão das citadas Portarias Conjuntas e orientação das unidades descentralizadas da Dívida Ativa acerca dos procedimentos a serem adotados em decorrência desta Nota; **(iii)** a remessa de cópia de seu teor à PRFN/3ª Região.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de janeiro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 455844/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 455844/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo. Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido da impossibilidade de inclusão dos honorários advocatícios fixados nas antigas execuções previdenciárias nos parcelamentos relacionados à Lei nº 11.941/09. Disposições das Portarias Conjuntas PGFN/RFB Nº 06/2009, 07/2013 e 13/2014. Inclusão na Lista de dispensa.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 135/2017, da lavra do Procurador FILIPE AGUIAR DE BARROS, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de fevereiro de 2017.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto e divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de fevereiro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário